COMISSÃO DE TRANSPORTES, TRÂNSITO E SERVIÇOS MUNICIPAIS.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 36
SERVIDOR 6048
MAT.

PROJETO DE LEI Nº 271/2014

Autoria: Vereador Claudio Tinoco

Ementa:

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de agentes públicos de posicionar biombos, cortinas, barreiras e similares em locais onde ocorrerem acidentes de trânsito com vitimas".

1. Do Parecer

Após análise do conteúdo do projeto, percebo a preocupação do ilustre Vereador propositor em proteger a área do acidente através de biombos, cortinas, barreiras ou similares, com a finalidade de impedir a visualização da cena do local, além de evitar retenções de trafego em função da curiosidade das pessoas que diminuem a velocidade de seus veículos ou se amontoam no local apenas para verificar o que aconteceu.

Do ponto de vista da legislação pertinente, Lei 9.503 que regulamenta o Código de Transito Brasileiro e seu anexo II, que institui o Manual Brasileiro de Sinalização de advertência, não contém biombos ou outro tipo de material no bojo da sinalização de advertência, salvo àquelas utilizadas de forma emergencial, conhecida como **meio de fortuna**, possa de fato ser utilizada em tais condições. Contudo, criar Lei para

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 37
SERVIDOR
6048
MAT.

prever sinalização de advertência para ser usada em possíveis acidentes com vítima, é competência exclusiva da União.

Vale ressaltar, que de fato, há uma lacuna referente à necessidade de sinalizar o local do acidente e resguardar a imagem do acidentado, pois este vai sempre estar em condições desfavoráveis e com sua privacidade exposta ao público passante no local. Ressaltamos também a importância da proteção para a equipe médica de resgate, agentes, policiais e socorristas em virtude de necessitarem de tranquilidade para desenvolverem ações concernentes ao caso.

Tal exposição poderá gerar possibilidades de novos acidentes de trânsito, bem como o retardamento do atendimento da (s) vitima (s) vital para o sucesso dos primeiros procedimentos. Destarte, ocorrem com frequência em Salvador acidentes com vitima fatal, e, lamentavelmente, os procedimentos legais muitas vezes são retardados por horas e o corpo da vítima fica em plena exposição no solo, quando muito, são providenciados algum tipo de material para cobrir a vitima, causando trauma para a família e a sociedade como um todo.

Pelos ângulos dos problemas citados e *sem legislar sobre o tema sinalização viária*, é possível regulamentar o biombo, como forma *restrita* de apenas *resguardar* a imagem da vítima de acidentes de trânsito, a qual deve ser preservada pelos organismos públicos envolvidos no atendimento no local.

Diante dos argumentos do propositor e da exposição deste relator aqui apresentados, é preciso definir em regulamentação o padrão do biombo, incluindo, a exemplo, a altura máxima que sugerimos ser de 1,50 m.
(para não impedir a visão total dos socorristas) e incluir faixas refletivas na programação visual do equipamento.

Salientamos que o biombo ou outra denominação dada, não exime da obrigatoriedade de adoção de outras providencias, a exemplo do que

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 38
SERVIDOR
6048
MAT.

preceitua a Resolução 36/98 no que segue de acionar a luz alerta e colocar o triângulo numa distância mínima de 30 (trinta) metros. Esta obrigatoriedade não deve recair sobre o condutor que não possua condições físicas de adotar tais medidas, as ficando de responsabilidade para outrem.

2. Da Conclusão

Por tais razões, somos favoráveis pela aprovação do aludido projeto, por entender da sua importância social de modo a proteger a privacidade das pessoas vitimadas em acidentes de trânsito no município de Salvador.

Para aperfeiçoar o referido projeto apresentamos emenda com o intuito de contribuir com o aperfeiçoamento, visto que se faz necessário ser regulamentado pelo Órgão responsável pela área, conforme informações relevantes descritas anteriormente.

O meu Parecer, é pela aprovação do projeto.

Salvador, 16 de junho de 2016.

Vereador Euvaldo Jorge
Relator e Presidente da Comissão de Transportes Trânsito e Serviços Municipais

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 39
SERVIDOR
6048
MAT.

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 271/2014

AUTOR: Vereador Claudio Tinoco

Com base no Art. 183 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e considerando o que dispõe as normas técnicas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas – apresentamos as seguintes Emendas ao Projeto de Lei nº 271/2014, apresentado pelo ilustre Vereador Claudio Tinoco:

Emenda:

Artigo 3º - Esta Lei será regulamentada em 180 (cento e oitenta) dias:

SALA DAS SESSÕES, em 16 de junho de 2016.

Euvaldo Jorge

Vereador e Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR